



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010002-42.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado/apelante CELSO FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso do autor.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010002-42.2024.8.26.0011

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO

**Apelantes: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL
S/A E CELSO FRANCISCO**

Apelados : OS MESMOS

VOTO Nº 52019

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA - AUSENTE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE NOTIFICAR O BENEFICIÁRIO TITULAR NOS TERMOS DO ARTIGO 13, II, DA LEI Nº 9656/98 - RESCISÃO ILEGAL - DANOS MORAIS DEVIDOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização ajuizada por Celso Francisco em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A, que a respeitável sentença de fls. 182/184, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente, para tornar definitiva a tutela de urgência deferida (págs. 40/41 e 175/181) e declarar nula a deliberação da ré referente à resolução do contrato que as partes celebraram (págs. 116/141). Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas processuais, cada uma.

Inconformada, apela a ré alegando, em síntese, que o cancelamento do contrato se deu por inadimplência do apelado, por período superior ao determinado em contrato. Aduz que

restou comprovado que houve o devido envio de notificação ao apelado, por e-mail, o qual foi recebido por ele. Afirma que mesmo tendo conhecimento de que não havia pagado o valor do mês de janeiro, o apelado simplesmente ignorou uma possibilidade de tentativa de acordo junto a operadora e decidiu continuar pagando as próximas mensalidades. Pede a reforma da r. sentença.

O autor apresentou Recurso Adesivo, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no valor de R\$10.000,00, uma vez que não houve notificação regular quanto à dívida que provocou o cancelamento. Além disso, houve ato ilícito por parte da ré, uma vez que após 22 anos ininterruptos de pagamentos, o autor se viu, aos 79 anos, sem a cobertura do plano de saúde, culminando em uma gigantesca angústia que apenas terminou com o restabelecimento do plano, em janeiro de 2025. Por fim, alega que não houve fixação de honorários sucumbenciais, o que deve ser sanado. Pede a reforma parcial da r. sentença.

Os recursos estão formalmente em ordem.

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 220/225 e 238/244).

É o relatório.

Dessume-se dos autos que, diante da alegação de inadimplência do autor, com relação ao pagamento da parcela do mês de janeiro de 2024, a ré efetuou o cancelamento unilateral do plano de saúde, em março de 2024, causando prejuízo ao autor e implicando no seu dever de reativar o plano de saúde e indenizá-lo pelos danos morais causados.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, com determinação de reativação do plano de saúde do autor pela ré.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98, que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, garante a renovação automática dos contratos, vedando expressamente a sua rescisão unilateral por parte da prestadora do serviço, exceto nos casos de fraude ou inadimplemento de mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, e desde que o consumidor seja comprovadamente notificado.

A propósito, confira-se o que dispõe o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da referida norma:

“Artigo 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei têm renovação

automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

(...)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência”. (grifo nosso)

Como se vê, a redação do dispositivo é clara, não pairando dúvidas quanto a possibilidade de rescisão do contrato por inadimplência superior a sessenta dias, consecutivos ou não, desde que ocorra dentro do mesmo período de vigência contratual e o consumidor seja previamente notificado, até o quinquagésimo dia de inadimplência, oportunizando o direito de purgar a mora.

Segundo se infere, o autor deixou de pagar a

mensalidade vencida em janeiro de 2024. E, embora a apelante alegue que notificou o apelado tempestivamente e de forma regular, nada comprovou a esse respeito.

Com efeito. O documento de fls. 143/149 não comprova o seu efetivo recebimento pelo beneficiário.

Assim, não comprovou a ré a tempestiva e válida notificação daquele, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Em contrapartida, frise-se, a autora comprovou a quitação da parcela vencida após a restauração do plano (fls.216/217), logo, o restabelecimento dos serviços era medida de rigor.

Quanto ao dano moral, ao contrário do que sustenta a ré, o não envio da notificação premonitória de forma válida, acarretou injusta interrupção na prestação dos serviços, que pela natureza dos direitos envolvidos, não exige prova de dano efetivo.

Não obstante, no presente caso, o dano restou comprovado, uma vez que o beneficiário é idoso e se encontra em tratamento médico, que restou interrompido temporariamente em virtude do cancelamento do plano.

O valor da indenização deve estar em consonância com a realidade dos autos e com os precedentes desta Corte,

motivo pelo qual fixo os danos morais em R\$ 5.000,00, valor que se mostra razoável e adequado para punir a ré, sem enriquecimento indevido por parte do autor.

Ressalte-se que a fixação da indenização em valor inferior àquele pleiteado, não importa em parcial procedência da ação.

Desta forma, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para julgar a ação procedente e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Por consequência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DOU PROVIMENTO** ao adesivo do autor, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator